

**IV ASSEMBLEIA DA CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE
LÍNGUA PORTUGUESA**

(BRASÍLIA, BRASIL, 8 DE ABRIL DE 2016)

**APRESENTAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL DO BRASIL, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, SOBRE O TEMA “EFETIVIDADE
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS”**

**Excelentíssimos senhores representantes das Jurisdições
Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa,**

**Excelentíssimo senhor Gianni Buquicchio, Presidente da Comissão
de Veneza,**

**Excelentíssimos senhores Conselheiros e senhor Secretário-Geral
do Conselho Nacional de Justiça,**

**Excelentíssimos senhores membros do Corpo Diplomático
estrangeiro em Brasília,**

**Ilustres representantes do Ministério das Relações Exteriores do
Brasil,**

**Prezados servidores do Supremo Tribunal Federal e demais órgãos
do Poder Judiciário brasileiro,**

Senhoras e senhores,

**É com grande prazer que iniciamos o presente debate sobre a
efetividade das garantias constitucionais no âmbito da Comunidade dos
Países de Língua Portuguesa. O tema, escolhido na última Assembleia,
realizada em Angola, em 2014, é um dos mais relevantes para todo e
qualquer Estado Democrático de Direito.**

A Constituição é a Lei Maior, que rege todos os aspectos fundamentais da formação e do funcionamento das instituições republicanas e da sua relação com os cidadãos jurisdicionados. Essa importância revela que as normas constitucionais devem, necessariamente, ter as mais profundas e completas eficácia e efetividade em sua aplicação, sob pena de se despirem de seu sentido e de sua força.

Nas palavras de Rui Barbosa, eminente jurista brasileiro, “não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras.”

Essa “força imperativa” a que se referia Rui Barbosa, no entanto, não estaria assegurada apenas com o fato de determinada norma fazer parte do texto constitucional. Para que se confira verdadeira efetividade a um comando normativo, é imperioso que haja mecanismos institucionais e salvaguardas jurídicas para que sua aplicação aos casos concretos possa ser vigiada, reforçada e defendida de modo contínuo e perpétuo.

No que diz respeito às garantias fundamentais atribuídas aos cidadãos por meio da Constituição, o tema da efetividade das normas ganha ainda mais relevância.

Afinal, as garantias fundamentais representam os mais básicos preceitos das sociedades modernas, calcados nos postulados seminais dos Direitos Humanos, ao limitar a ação do Estado em relação ao cidadão e ao colocar como obrigação do Estado o provimento de determinados bens à sociedade, como saúde, educação, trabalho, cultura e meio ambiente hígido, por exemplo.

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz um extenso e não-exaustivo rol de garantias fundamentais em seu Artigo 5º, indicando, em seu parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por

ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

No intuito de assegurar a efetividade de garantias tão essenciais como o direito à vida, à dignidade, ao devido processo legal, dentre outros, a Constituição de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a missão de funcionar como o guardião da Lei Maior, cabendo-lhe a última palavra sobre a interpretação do sentido, da amplitude e da forma de aplicação das normas constitucionais no Brasil.

Para desempenhar de modo seguro e assertivo essa fundamental tarefa, a Constituição brasileira dotou o sistema judicial brasileiro e, em especial, a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, de mecanismos processuais eficazes e variados, de modo a poder enfrentar toda e qualquer ação ou omissão dos Poderes Públicos e das pessoas jurisdicionadas que ponham em risco a efetividade das garantias constitucionais.

É preciso ressaltar que a Constituição Federal de 1988 abriu as portas das Cortes do país à população, ao consagrar o princípio da ampla da jurisdição, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser subtraída à apreciação do Judiciário (CF/1988, art. 5º, XXXV).

Desde a promulgação da Constituição de 1988, e especialmente ao longo da última década, o Judiciário passou de uma postura interpretativa mais ortodoxa, que analisava o Direito principalmente a partir de regras jurídicas escritas na Constituição e nas leis, para fazê-lo também com base em princípios. Os juízes começaram a extrair consequências práticas dos princípios republicano, democrático e federativo, bem assim dos postulados da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, ampliando o espectro de suas decisões e dotando-as de maior efetividade.

Entre outros fatores, a preocupação com a efetividade das decisões judiciais, em especial quando tratam de garantias constitucionais, motivou, em 2004, uma relevante reforma do Poder Judiciário no Brasil, realizada por meio da Emenda Constitucional nº 45, que, dentre outras modificações, estabeleceu uma nova garantia fundamental do cidadão: o direito à “razoável duração do processo” (CF/88, Art. 5º, LXXVIII).

Ao lado desses avanços, a Constituição de 1988 também dotou o Poder Judiciário como um todo, e o Supremo Tribunal Federal em especial, de novos instrumentos processuais de acesso à Justiça. Assim, no Brasil, as ofensas ou ameaças de ofensa a garantias constitucionais podem ser atacadas por meio de remédios processuais clássicos, como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, mas também por meios judiciais inovadores, como, por exemplo:

(i) o *habeas data*, que se presta à garantia do direito ao acesso à informação produzida pelo Estado sobre determinada pessoa ou assunto;

(ii) o mandado de injunção, por meio do qual a Suprema Corte mitiga os efeitos nocivos da omissão do Poder Legislativo em regulamentar direitos constitucionais, ao determinar a aplicação de uma disciplina provisória, decidida pelo Tribunal, até que o Legislativo cumpra sua função;

(iii) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que se presta à defesa, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de garantias essenciais da Constituição que não possam ser salvaguardadas de modo efetivo por outro meio processual.

Em relação a esse último tipo de ação judicial, destaco que, por meio do instituto da ADPF, foram trazidos ao Supremo Tribunal Federal temas de altíssima relevância para fins de efetividade das garantias constitucionais, como nos casos da liberação de pesquisas com células-

tronco embrionárias, em que a garantia à vida e à saúde foram analisadas e tornadas efetivas no caso concreto, e no caso do reconhecimento do “Estado Inconstitucional de Coisas” em relação às condições dos presídios brasileiros, em função da falha do Estado brasileiro em dar efetividade à garantia da dignidade da pessoa humana aos detentos do sistema penitenciário nacional.

Gostaria, por fim, de mencionar que, em relação ao tema das condições dos presídios brasileiros, este Supremo Tribunal Federal recentemente avançou em sua jurisprudência no sentido da efetividade das suas decisões, ao determinar, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592581, ser lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, no caso consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, em função da supremacia da dignidade da pessoa humana, o que legitimava a intervenção judicial.

No caso mencionado, manteve-se a sentença de primeira instância, que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância à Constituição Federal, reconhecendo o Tribunal a impossibilidade de opor-se à decisão o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

Trata-se, assim, de mais um forte exemplo de como dar efetividade a um comando constitucional, garantindo-se que a decisão da Corte produza resultados concretos para os jurisdicionados.

CONCLUSÃO

Excelentíssimos senhores,

O Supremo Tribunal Federal do Brasil, como órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, está empenhado em assegurar a estabilidade e o

respeito às instituições da nossa República, ao mesmo tempo em que avança no reconhecimento das garantias fundamentais dos nossos cidadãos.

A partir da experiência brasileira, especialmente a vivenciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível inferir que a efetividade das garantias constitucionais depende, no mínimo, da coexistência de três diferentes elementos:

(i) a disponibilidade de mecanismos judiciais aptos a preservar ou restaurar a aplicação da garantia;

(ii) o acesso, pelo cidadão comum, a esses meios judiciais de salvaguarda das garantias constitucionais;

e (iii) a capacidade desses meios judiciais promoverem concretamente o resguardo ou o reparo das garantias.

Essa constatação, evidentemente, não se pretende exaustiva ou definitiva. Há muito o que se avaliar sobre o tema. Creio, no entanto, que os elementos acima mencionados podem servir para o início de uma reflexão mais aprofundada sobre os meios de conferir efetividade às garantias constitucionais.

Com essas palavras, desejo a todos que esta Assembleia possa ser um momento de profícua troca de experiências e visões entre as nossas Cortes, em benefício de nossa Comunidade lusófona.

Muito obrigado.